ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 4451

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

Autoria: Tancredo José dos Santos Macedo

Data: 28/03/2000

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 20/2000. Cria o Conselho Municipal de Comunicação Social, vinculado ao gabinete do Prefeito de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 07 **Posição:** 35 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
categoria: criação
cx: 07
ordem: 35
nº fls: 04

20/2000

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/2000

AUTOR:

VEREADOR TANCREDO JOSÉ DOS SANTOS MACEDO

ASSUNTO:

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Caixa

MOVIMENTO

1 - ENTRADA EM 28/03/2000
2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
3 - APROVADO EM 1ª EM 06.04.2000
4 - APROVADO EM 2ª EM 11.04.2000
5 - APROVADO EM 3ª EM 13.04.2000
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

Representado
A. Gouveia Silva
28-03-2000

Ao Conjunto
23-11-99

PROJETO DE LEI Nº /99

Cria o Conselho Municipal de Comunicação Social e dá outras providências.

Art. 1º - É instituído o Conselho Municipal de Comunicação Social como órgão auxiliar vinculado ao Gabinete do Prefeito, regendo-se por esta Lei e por normas internas que vier a criar, constituindo um fórum autônomo e democrático destinado a cumprir os seguintes objetivos:

a) atuar na defesa do interesse público relacionado à atuação dos veículos de comunicação de massa e à execução de políticas de comunicação em âmbito municipal, abrangendo as atividades de imprensa , rádio, televisão e serviços de transmissão de imagens, sons e dados de qualquer natureza;

b) estimular a organização e a participação da comunidade e suas entidades na implementação de medidas em defesa do interesse público na área de comunicação;

c) elaborar um projeto de lei para sua institucionalização no âmbito municipal.

Parágrafo único - Compete à Câmara Municipal de Montes Claros prover a infra-estrutura necessária para o funcionamento do Conselho.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Comunicação Social atuará, principalmente, na proteção aos Princípios das Disposições Constitucionais Federais referentes à Comunicação, destacando-se:

a) liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º IV);

b) o exercício do direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art 5º, VI);

c) liberdade da expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação ;

d) a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral de sua violação (art. 5°, X);
e) a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida em Lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5°, XIV);
f) acesso à informação e o resguardo do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5° XIV);
g) direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular, ou de interesse geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5°, XXXIII);
h) o não estabelecimento de restrições à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veiculo, observando o disposto na Constituição (art. 220) ;
i) a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, que não poderá sofrer embaraço de nenhuma lei, observando o disposto na Constituição (art.220 § 1°)
j) a vedação de toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220 § 2°);
k) a observância da legislação que regula as diversões e espetáculos públicos (art. 220 § 3°, I);
l) a observância dos meios legais que garantem à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem disposições constitucionais ou legais, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde, aos bons costumes e ao meio ambiente (art. 220 §3°, II);
m) as restrições legais e as exigências especiais estabelecidas à propaganda comercial, de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias (art. 220 § 4°);
n) o impedimento de que os meios de comunicação social sejam objeto de monopólio ou oligopólio (art. 220 §5°);

o) a liberdade de publicação de veículo impresso independente de licença de autoridade (art. 220 § 6°);
p) o cumprimento, na produção e programação das emissoras de rádio e televisão do principio de :

I - preferência e finalidades educativas, artísticas , culturais e informativas;
II - promoção da cultura nacional, regional, local e estímulo independente que objetive sua divulgação;
III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221).

Art. 3° - O Conselho Municipal de Comunicação Social compor-se à de 21 membros representantes de entidades ligadas à sociedade civil e ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros apresentará, no prazo de 15 dias da publicação desta Lei, ouvidos todos os seguimentos da sociedade civil, a relação das entidades representativas que virão a compor o Conselho Municipal de Comunicação Social.

Art. 4 - O Conselho Municipal de Comunicação Social será dirigido por uma diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos por maioria absoluta de seus membros.
Art. 5 - Os membros do Conselho Municipal de Comunicação Social aprovarão um regulamento próprio que o regerá.
Art. 6 - O Conselho Municipal de Comunicação Social reunir-se-à no mínimo 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocado por maioria simples ou pela direção .

Parágrafo Único - As reuniões somente poderão ser realizadas com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 7 - As decisões do Conselho Municipal de Comunicação Social serão dadas sob a forma de pareceres e resoluções com aprovação por maioria simples de seus membros.

Art. 8 - As decisões do Conselho Municipal de Comunicação Social serão encaminhadas às autoridades municipais, estaduais e federais, bem como às instituições ou pessoas que se fizer necessário.

Art. 9 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 1999.

Tancredo José dos Santos Macedo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA
EM 24 DE NOVEMBRO DE 1999
PRESIDENTE

É legal e constitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 06 DE ABRIL DE 2000
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 29 DE MARÇO DE 2000
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 11 DE ABRIL DE 2000
PRESIDENTE

É LEGAL E CONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE
EM DE DE 19
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 13 DE ABRIL DE 2000
PRESIDENTE